

## EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Heloisa Aparecida Simões

### RESUMO

Este estudo explora a efetividade dos direitos fundamentais de pessoas transexuais e travestis encarceradas no Brasil, à luz do contexto do Estado Democrático de Direito. O trabalho destaca a marginalização estrutural, o binarismo de gênero e a invisibilidade institucional, que ampliam as violações de direitos no sistema prisional. Analisa-se a urgência de políticas públicas específicas e o papel do Estado e da sociedade na promoção da dignidade humana, garantindo condições mínimas de vida, saúde, educação e reconhecimento da identidade de gênero. A pesquisa aponta que a mera criação de normas não é suficiente, reforçando a necessidade de aplicar medidas concretas para assegurar esses direitos, além de combater a discriminação e a violência dentro das unidades prisionais.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; Pessoas transexuais; Travestis; Sistema prisional; Invisibilidade institucional; Dignidade humana.

# EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF TRANSEXUAL AND TRANSVESTITE PEOPLE IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

## ABSTRACT

This study explores the effectiveness of the fundamental rights of transgender and transvestite people incarcerated in Brazil, within the context of the Democratic Rule of Law. The work highlights structural marginalization, gender binarism, and institutional invisibility, which increase rights violations in the prison system. It analyzes the urgency of specific public policies and the role of the State and society in promoting human dignity, ensuring minimum living conditions, health, education, and recognition of gender identity. The research indicates that the mere creation of norms is not enough, reinforcing the need to implement concrete measures to ensure these rights, in addition to combating discrimination and violence within prisons.

**Keywords:** Fundamental rights; Transgender people; Transvestites; Prison system; Institutional invisibility; Human dignity.

*Dados da publicação: Artigo publicado em Outubro de 2025*

**DOI:** <https://doi.org/10.36557/pbpc.v4i2.411>

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)



## 1. INTRODUÇÃO

O respeito aos direitos fundamentais representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo a dignidade da pessoa humana o princípio orientador da organização constitucional brasileira conforme disposto na Constituição de 1988 (art. 1º, III). Contudo, a garantia efetiva desses direitos enfrenta desafios expressivos, especialmente em contextos de exclusão social e histórica, como ocorre com pessoas transexuais e travestis em privação de liberdade. O sistema penitenciário brasileiro, caracterizado por condições estruturais precárias e práticas discriminatórias, estabelece um ambiente propício à amplificação das violações de direitos, particularmente contra grupos historicamente marginalizados (ANTRA, 2023; BARCELLOS, 2002).

A marginalização dessas pessoas ultrapassa os limites do cárcere, refletindo desigualdades estruturais vivenciadas desde etapas iniciais da vida, como a evasão escolar, barreiras para ingressar no mercado de trabalho e a ausência de políticas públicas inclusivas (GOMES, 2010; ANTRA, 2023). Esse cenário reforça que a criminalização da população trans está frequentemente vinculada à exclusão social generalizada, e não a envolvimento em delitos graves ou violentos. Adicionalmente, a invisibilidade institucional e o binarismo de gênero nas normas e práticas administrativas colaboram para a restrição de direitos fundamentais, como o uso do nome social, o acesso ao tratamento hormonal e condições de cumprimento de pena adequadas (BENTO, 2008; COSTA; FERREIRA, 2024; JESUS, 2016).

Essa situação evidencia a necessidade urgente de políticas públicas específicas e mecanismos de controle social que não só assegurem formalmente os direitos da população trans encarcerada, mas também garantam sua aplicação efetiva e concreta. Diante desse panorama, este trabalho propõe analisar a efetividade dos direitos fundamentais de pessoas transexuais e travestis no sistema penitenciário brasileiro, destacando o contraste entre os preceitos constitucionais e as práticas institucionais vigentes, além de ressaltar a imperatividade de iniciativas que promovam dignidade, igualdade e cidadania plena para essa população.

## 2. METODOLOGIA

Este trabalho utiliza a pesquisa bibliográfica como método predominante, considerando seu objetivo de avaliar, interpretar e sistematizar o conhecimento existente sobre os direitos fundamentais de pessoas transexuais e travestis no sistema penitenciário brasileiro. Essa abordagem possibilita compreender a evolução histórica, teórica e normativa do tema, além de permitir uma análise crítica da literatura disponível e das lacunas na garantia desses direitos.

A investigação foi estruturada com base em obras relevantes nas áreas de direito constitucional, direitos humanos, políticas públicas e estudos de gênero. Entre as fontes consultadas, destacam-se livros, artigos científicos, dissertações, teses e relatórios produzidos por instituições nacionais e internacionais. Também foram analisados documentos oficiais, como a Constituição Federal de 1988, resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e relatórios de organizações como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), além de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A seleção das fontes seguiu critérios de relevância, atualidade e rigor acadêmico, priorizando publicações do período entre 2000 e 2025, mas sem desconsiderar obras clássicas que fundamentam o estudo. A busca bibliográfica utilizou ferramentas como Google Scholar, Scielo e a plataforma Periódicos CAPES, além de consultas realizadas em bibliotecas físicas e digitais vinculadas a instituições jurídicas e acadêmicas. Os dados coletados foram analisados qualitativamente, com foco na interpretação crítica dos textos e na identificação das principais questões relacionadas à proteção dos direitos das pessoas transexuais e travestis privadas de liberdade. Esse processo busca articular a base teórica sobre direitos fundamentais com a realidade do sistema penitenciário, ressaltando lacunas normativas, invisibilidade institucional e desafios na aplicação efetiva da dignidade humana. Com essa metodologia, pretende-se construir um panorama integrado que une teoria e

prática, oferecendo subsídios para proposições voltadas à proteção e à promoção da inclusão da população trans no contexto prisional brasileiro.

### 3. REFERENCIAL TEÓRICO

#### 3.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DO ESTADO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O processo de consolidação dos direitos fundamentais está diretamente associado à evolução histórica do Estado. Durante o período do absolutismo, o poder político era visto como ameaça à liberdade individual, o que impulsionou o surgimento do Estado Liberal, marcado pela mínima intervenção estatal e pela defesa das liberdades como direitos naturais inalienáveis (DALARI, 1998; BASTOS, 1995; ZIMMERMANN, 2002). Todavia, esse modelo se revelou insuficiente diante das crises econômicas do século XX, o que motivou a ascensão do Estado Social, cujo objetivo era assegurar justiça social e condições mínimas de sobrevivência (SILVA, 2006; STRECK; MORAIS, 2006).

Já os direitos fundamentais, ainda que possuam antecedentes filosóficos na tradição greco-romana e cristã, ganharam contornos jurídicos mais precisos somente com o constitucionalismo moderno. Foi a partir das grandes declarações de direitos da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França que se consolidou a transição das liberdades estamentais para garantias de caráter universal (CARVELLI; SCHOOL, 2011; LUÑO, 2004).

No contexto liberal dos séculos XVII e XVIII, os direitos fundamentais estavam relacionados às liberdades negativas, concebidas como limites ao poder estatal, assegurando ao indivíduo uma esfera autônoma frente à autoridade pública. Com a intensificação dos problemas sociais no século XIX, esses direitos foram ampliados para abarcar direitos de natureza social, econômica e cultural, exigindo do Estado um papel ativo na promoção da igualdade (BONAVIDES, 2007; MIRANDA, 2000).

O processo de redemocratização do século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, marcou a afirmação do Estado Democrático de Direito e a ascensão da força normativa da Constituição. Esse movimento reforçou a ideia de que os direitos fundamentais

devem ter aplicabilidade imediata, vinculando diretamente os poderes públicos (HESSE, 1991; SARLET, 2001).

No Brasil, a Constituição de 1988 consolidou essa perspectiva ao ampliar o rol de direitos e vedar sua supressão (Barroso, 2003; Mendes, 2008). Nesse cenário, a Administração Pública deixou de estar restrita ao princípio formal da legalidade, passando também a vincular-se diretamente aos valores constitucionais. Inicia-se um movimento onde a noção de juridicidade substitui aquela noção clássica de legalidade, exigindo que o Estado priorize a Constituição e só depois a legislação infraconstitucional (Oliveira, 2009; Dallari, 2005). Uma espécie de hierarquia das normas, onde Constituição Federal ocupa o topo da pirâmide.

A legitimidade do Estado passou a ser medida não apenas pela conformidade de seus atos à lei, mas principalmente pela efetividade na concretização dos direitos fundamentais, o que ficou reconhecido pela doutrina como núcleo axiológico do ordenamento jurídico. Essa transformação ampliou a responsabilidade estatal, exigindo até os dias de hoje uma postura ativa na tutela da dignidade humana (DIMOULIS; MARTINS, 2008; BARROSO, 2007).

No que tange, a essa noção de núcleo essencial dos direitos fundamentais impõe-se que, mesmo nas situações que envolvam interesses coletivos relevantes, não se pode atingir a essência do direito subjetivo sem que isso configure violação constitucional e abuso de poder (Diez, 1997), logo, é necessário ter um equilíbrio que beira a um sentido de estar sempre em uma linha tênue. Por essa razão, é que nos sistemas constitucionais modernos vigora-se o princípio *favor libertatis*, segundo o qual a restrição de direitos deve ser sempre excepcional, ou seja, deve ser sempre a exceção a regra, sendo vedada sua utilização indiscriminada quando há outras medidas alternativas possíveis (CASSAGNE, 1997).

Nesse contexto, o poder de polícia estatal deve observar estritamente o princípio da proporcionalidade, exigindo que suas medidas sejam adequadas, necessárias e razoáveis em relação ao bem comum perseguido (Diez, 1997). Essa avaliação deve ser objetiva, racional e baseada em critérios de razoabilidade que permitam justificar a restrição à liberdade individual (DI PIETRO, 2005).

A limitação dos direitos fundamentais deve, assim, ser compreendida como exceção e só pode ocorrer mediante reserva legal, por meio da atuação normativa do legislador

(Moreira Neto, 2005). Desse modo, políticas públicas de segurança precisam buscar o equilíbrio entre a contenção da violência e a preservação das liberdades, evitando restrições desmedidas e que possam causar danos irreparáveis aos direitos fundamentais. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2001)

O problema é que a gestão pública brasileira, é marcada por ineficiência e desperdício de recursos, o que gera falhas na implementação de políticas sociais. O controle político, embora previsto constitucionalmente, mostra-se insuficiente para responsabilizar agentes públicos e corrigir distorções que ocasionam muitas vezes a violação de direitos fundamentais do indivíduo (Oliveira, 2008). Por essa razão é que o controle judicial acaba assumindo papel central, ainda que muitas vezes paliativo, diante da fragilidade das instâncias políticas brasileiras (BARCELLOS, 2008).

Por isso, o controle social surge como mecanismo indispensável de fiscalização, configurando um conjunto de instrumentos por meio dos quais a sociedade vai induzir o todo à uma forma de comportamento coletivas que são controladas pelos indivíduos e pelo Estado (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1986).

Esse controle pode ocorrer em esferas externas, por meio de instituições formais e informais, ou internas, pela coerção psicológica exercida pelo próprio indivíduo (Bergalli, 1993). Entende-se portanto que o controle social, estabelece uma forma de cooperação entre sociedade e Estado, determinando legitimidade, racionalidade e transparência às decisões públicas (Moura, 2019). Ele reforça o vínculo entre governantes e cidadãos, ampliando os mecanismos de cidadania e evitando abusos de poder de ambas as partes, tanto por aqueles que desvirtuam da norma como por aqueles que ocupam cargos públicos cuja função seja a de administrar o controle social.

Em um modelo estatal que combina elementos liberais e sociais, o controle social é fundamental também para a efetivação dos direitos sociais (Nassuno, 1999). Todavia, persistem obstáculos como o desinteresse da população pelo debate político, a burocratização do Estado e o déficit de transparência, fatores que enfraquecem a participação cidadã (Barcellos, 2008; Leal, 2003). Por isso, é imprescindível aprimorar os mecanismos de publicidade e de democratização de processos decisórios, para que se amplie os espaços de participação (Silva, 2002).

Assim, o controle social se coloca como elemento essencial para a fiscalização das políticas públicas, sobretudo no campo da segurança, em que a tendência de respostas meramente repressivas não pode comprometer a garantia dos direitos fundamentais (MILESKI, 2006; SCHMIDT, 2003).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito, unindo elementos do Estado de Direito e da democracia representativa. Esse modelo garante tanto a limitação do poder estatal quanto a soberania popular, colocando os direitos fundamentais como núcleo central do sistema jurídico (ZIMMERMANN, 2002; MORAIS; STRECK, 2008; MENDES, 2012). Nessa perspectiva, o Estado assume o dever de concretizar direitos fundamentais, sejam eles expressos ou implícitos no texto constitucional.

A doutrina reconhece os direitos fundamentais como prerrogativas indispensáveis à realização da dignidade humana e da vida em sociedade (SILVA, 2004; BULOS, 2015; FERREIRA FILHO, 2010). Eles se dividem em diferentes dimensões: os de primeira geração, de natureza negativa, limitam a atuação estatal e asseguram liberdades clássicas; já os de segunda geração requerem ação positiva do Estado, notadamente por meio de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais (SARLET, 2012).

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da CF/88, constitui fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Ele impõe ao poder público o dever de garantir condições materiais mínimas para uma vida digna, o que dá origem à noção de “mínimo existencial”, conjunto de prestações sociais indispensáveis que não podem ser negadas (SARLET, 2011; ANGRA, 2018; TORRES, 2009; BULOS, 2015).

A efetivação dos direitos fundamentais ocorre, em grande parte, por meio das políticas públicas, compreendidas como programas de ação governamental direcionados à concretização de objetivos socialmente relevantes (BUCCI, 2002; SANTIN, 2004). Essas políticas devem ser formuladas de modo intencional, respondendo a problemas coletivos, e sempre com a participação popular nos processos decisórios (PEDONE, 1986; SECCHI, 2010; ALBUQUERQUE; MOREIRA; CYMBALISTA, 2006).

A Constituição de 1988 inovou ao prever a participação da sociedade na formulação e fiscalização das políticas públicas, por meio de conselhos gestores e outros mecanismos de democracia participativa (LIBERATI, 2013; PROCOPIUCK, 2013; BUCCI; ARZABE, 2001). A

inclusão social e a legitimidade das decisões dependem dessa interação entre Estado e sociedade, garantindo maior efetividade aos direitos sociais.

Entende-se então que o Estado, no modelo democrático brasileiro, desempenha papel central na promoção e proteção dos direitos fundamentais. Entretanto, a concretização plena desses direitos exige a mobilização popular e a implementação de políticas públicas eficazes e inclusivas, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional.

A discussão em torno dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito assume relevância ainda maior quando se examina a situação de pessoas transexuais privadas de liberdade. O cárcere, que já representa um ambiente de restrição severa de direitos, torna-se espaço de agravamento das violações quando se trata de indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos estruturantes (art. 1º, III), impondo ao Estado o dever de promover políticas públicas inclusivas e de assegurar que nenhum indivíduo seja submetido a tratamento degradante ou discriminatório (Sarlet, 2001; Piovesan, 2005).

A realidade, contudo, revela um distanciamento significativo entre a norma constitucional e a prática institucional. Diversos estudos apontam que pessoas transexuais, ao serem encarceradas, são frequentemente alocadas em unidades incompatíveis com sua identidade de gênero, o que gera exposição constante à violência física, psicológica e sexual (ANTRA, 2023). Essa incompatibilidade representa não apenas uma afronta à integridade física e moral, mas também um desrespeito à identidade de gênero, que constitui direito fundamental reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em decisões paradigmáticas, como a ADO 26 e o MI 4733, que consolidaram a proteção jurídica da população LGBTQIA+.

A doutrina constitucional defende que os direitos fundamentais possuem eficácia imediata, não dependendo de regulamentação infraconstitucional para sua aplicação. Isso significa que a ausência de medidas administrativas ou legislativas que garantam condições adequadas à população trans encarcerada configura omissão estatal inconstitucional (SARLET, 2001; BARROSO, 2013).

Essa omissão enfraquece a legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que perpetua situações de exclusão e de violação de direitos humanos. Outro

ponto de destaque refere-se à necessidade de políticas públicas específicas que assegurem às pessoas transexuais o direito de cumprir pena em estabelecimentos adequados, com acesso à saúde, à educação e a condições mínimas de dignidade (BARCELOS, 2002; GOMES, 2010).

A Resolução Conjunta nº 1, de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, foi um marco ao estabelecer parâmetros para a alocação de travestis e transexuais em unidades prisionais, prevendo inclusive o uso do nome social e o direito ao tratamento hormonal.

No entanto, sua implementação enfrenta resistência e falta de estrutura nas administrações prisionais estaduais, revelando a distância entre o avanço normativo e a prática institucional.

No plano internacional, o Brasil ratificou importantes tratados de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que veda a imposição de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (UNITED NATIONS, 1966). O país também aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelo qual se compromete a proteger os direitos fundamentais de todos, sem discriminação (OEA, 1969).

Além disso, os Princípios de Yogyakarta complementam esses compromissos ao afirmar obrigações específicas dos Estados quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, promovendo proteção igualitária para pessoas LGBTQIA+, inclusive aquelas em situação de custódia (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS; SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A proteção dos direitos fundamentais de pessoas transexuais privadas de liberdade não pode ser considerada uma escolha política, mas sim uma obrigação jurídica e ética. A omissão estatal, ao permitir que a violência e a discriminação se perpetuem no cárcere, contraria não apenas a Constituição de 1988, mas também o compromisso internacional do Brasil com a proteção dos direitos humanos (GOMES, 2010; BARCELOS, 2002).

Portanto, para que realmente a efetividade do Estado Democrático de Direito seja garantida, essa depende da capacidade de o Estado transformar a teoria em realidade concreta, inclusive nos contextos mais adversos, como o sistema prisional.

A dignidade da pessoa humana, como princípio norteador, exige do poder público não apenas a abstenção de práticas violadoras, mas também a adoção de políticas ativas que

assegurem às pessoas transexuais encarceradas condições mínimas de respeito e cidadania. Somente assim será possível aproximar a prática institucional do ideal normativo previsto na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos.

### **3.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

A discussão sobre os direitos fundamentais das pessoas transexuais e travestis privadas de liberdade ocupa lugar de destaque no cenário jurídico contemporâneo. Isso porque, ao mesmo tempo em que o sistema penitenciário brasileiro já se apresenta como um espaço de restrição severa de direitos e de precariedade estrutural, sua realidade é ainda mais hostil para indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados, como a população LGBTQIA+ (ANTRA, 2023).

No caso específico de pessoas transexuais e travestis, observa-se que o cárcere se transforma em um espaço de agravamento das violações constitucionais. Questões como alocação em unidades prisionais incompatíveis com a identidade de gênero, negação de acesso a políticas de saúde adequadas, estigmatização e violência sexual são elementos recorrentes que evidenciam o descompasso entre o texto constitucional — que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88) — e a prática institucional (SARLET, 2001; PIOVESAN, 2005).

Antes, é preciso compreender as especificidades que marcam a inserção dessas pessoas no sistema penal, destacando não apenas os fatores sociais que contribuem para a criminalização, mas também os delitos mais frequentemente associados à sua trajetória de vida. Esse exame preliminar é fundamental para subsidiar a análise posterior acerca da garantia de seus direitos fundamentais durante a execução da pena.

A inserção de pessoas transexuais e travestis no sistema penitenciário não pode ser desvinculada do contexto estrutural de marginalização que atravessa suas vidas desde a infância e a adolescência. Diversos estudos apontam que essas populações enfrentam taxas elevadas de evasão escolar, dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho e ausência de políticas públicas inclusivas, fatores que resultam em vulnerabilidade socioeconômica acentuada (ANTRA, 2023; BARCELOS, 2002).

A marginalização estrutural, somada ao preconceito institucionalizado, conduz muitas pessoas trans à informalidade ou mesmo a atividades ilícitas como estratégias de sobrevivência. Nesse cenário, a criminalização surge não apenas como resultado de escolhas individuais, mas como reflexo direto da ausência de políticas públicas que garantam condições dignas de existência (GOMES, 2010).

A literatura criminológica crítica destaca que determinados grupos sociais, em razão de sua condição socioeconômica e de gênero, tornam-se alvos preferenciais do sistema penal, revelando um viés seletivo que reforça a desigualdade (Nucci, 2014). Assim, a população trans se insere em uma dinâmica de exclusão que se inicia muito antes do contato com o sistema penal, mas que se consolida de forma violenta quando do encarceramento.

As pesquisas recentes revelam que os crimes mais comuns associados ao encarceramento de pessoas transexuais e travestis são, em grande parte, aqueles ligados à vulnerabilidade social e à economia da marginalidade. De acordo com o Dossiê TransBrasil (ANTRA, 2023), predominam, o tráfico de drogas: atividade frequentemente relacionada à falta de alternativas de trabalho e à exploração por facções criminosas. O tráfico, além de ser uma das infrações penais mais punidas no Brasil, representa muitas vezes a única fonte de renda para pessoas que já foram excluídas de espaços de trabalho formais. Os furtos e roubos: motivados pela necessidade de subsistência e pela ausência de rede de apoio social. Essas práticas evidenciam o caráter de sobrevivência em contextos de miséria e exclusão social.

Também encontra-se registros de crimes contra a dignidade sexual (em menor número): relacionados a situações específicas, mas que também refletem a estigmatização e a criminalização de práticas sexuais quando vinculadas a pessoas trans, muitas vezes julgadas de forma mais severa pelo preconceito. A prostituição associada a crimes acessórios: embora a prostituição não seja crime no Brasil, muitas travestis e transexuais em situação de prostituição acabam criminalizadas por delitos correlatos, como associação ao tráfico, posse de drogas e pequenos furtos.

Esses dados evidenciam que a criminalidade trans reflete, em grande parte, o resultado de uma exclusão sistemática e não o envolvimento em práticas criminosas de alta complexidade ou violência extrema. A seletividade penal, portanto, opera com maior

intensidade sobre esses corpos, reforçando o ciclo de vulnerabilidade (NUCCI, 2014; GOMES, 2010).

O sistema de justiça criminal, longe de atuar de forma neutra, reproduz estigmas sociais e reforça desigualdades estruturais. Pessoas transexuais e travestis não apenas enfrentam maior probabilidade de serem detidas e processadas, como também experimentam tratamento mais rigoroso no momento da aplicação da pena e da execução penal (BARCELLOS, 2002).

Isso decorre do que Zaffaroni (2003) denomina de “direito penal do inimigo”, em que determinados grupos sociais são vistos como corpos perigosos, indignos de proteção plena do ordenamento jurídico. Nesse contexto, a população trans se insere como alvo de um processo contínuo de exclusão que transita do espaço social para o espaço prisional, com prejuízos ainda mais graves à sua dignidade humana.

Assim, compreender os motivos e os crimes mais comuns que conduzem pessoas transexuais e travestis ao cárcere é etapa essencial para problematizar a necessidade de políticas públicas específicas, voltadas à garantia de seus direitos fundamentais no ambiente prisional. Essa análise será aprofundada nas seções seguintes, em que se examinará de forma mais direta a efetividade (ou ausência) de proteção constitucional e internacional a essa população.

### **3.2 DA INVISIBILIDADE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS**

Com base na obra de Berenice Bento, especialmente no livro *O que é transexualidade* (2008), podemos explicar de forma didática o que significa ser uma pessoa transexual. Segundo a autora, a transexualidade não deve ser entendida como uma doença ou uma anomalia, mas como uma dimensão identitária que se manifesta no campo do gênero. Trata-se de uma experiência em que o indivíduo reivindica reconhecimento social e jurídico de um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído no nascimento, independentemente da realização de cirurgias ou procedimentos médicos (BENTO, 2008).

Bento esclarece que ser transexual significa vivenciar um constante conflito com as normas sociais que estabelecem o que é ser “homem” ou “mulher”. Essas normas, construídas cultural e historicamente, moldam expectativas rígidas sobre o corpo e a

sexualidade. No entanto, pessoas transexuais demonstram, em suas existências, que o gênero não é uma simples consequência do sexo biológico, mas sim uma construção social e identitária.

A transexualidade deve ser compreendida como a expressão legítima de uma identidade que rompe com o paradigma binário e cisnormativo. Pessoas transexuais não estão “fora da norma” por apresentarem incongruência entre corpo e identidade, mas sim desestabilizam a ideia de que sexo e gênero estão intrinsecamente ligados. Essa vivência, portanto, carrega uma dimensão política, ao afirmar o direito de existir de acordo com a própria identidade e ao exigir reconhecimento pleno da cidadania (BENTO, 2008).

A discussão em torno da invisibilidade das pessoas transgêneras insere-se num processo histórico e sociopolítico em que a sociedade construiu papéis de gênero fixados ao sexo biológico. A tradição ocidental consolidou a ideia de que ser homem ou mulher decorre de uma determinação natural, na qual o gênero nada mais seria do que o reflexo do sexo. Nessa lógica, as demais dimensões da vida social e subjetiva dos indivíduos estariam rigidamente atreladas a essa primeira atribuição biológica, produzindo uma visão binária segundo a qual as identidades masculinas e femininas seriam as únicas possíveis (BENTO, 2008).

Qualquer manifestação identitária que fuja ao padrão normativo binário, e cisgênero é interpretada como um “desvio” ou “anomalia”. Em termos sociológicos, tal estrutura revela como as instituições sociais moldam condutas e discursos. Durkheim (2007), em *“As regras do método sociológico”*, explica que as instituições, como família, escola, igreja e o próprio Estado, funcionam como fatos sociais coercitivos, ou seja, exercem pressão normativa que se impõe ao indivíduo independentemente de sua vontade. Tais instituições, ao naturalizarem padrões de gênero cis-heteronormativos, consolidam expectativas sociais, éticas e morais, que passam a regular corpos e identidades.

A análise da realidade prisional brasileira evidencia que, embora existam normativas voltadas para o reconhecimento de direitos de pessoas LGBTI+, essas medidas ainda são insuficientes diante da estrutura cis-heteronormativa que organiza o sistema carcerário. As prisões se configuram como espaços de atuação da necropolítica, em que a vida e a morte são administradas pelo Estado, e em que travestis e transexuais sofrem de modo mais intenso os efeitos de exclusão e violência (MBEMBE, 2017).

A intensificação do hiperencarceramento, agravada pela chamada “guerra às drogas”, ampliou o número de mulheres e pessoas LGBTI+ atingidas pelas violações do cárcere (BRAGA, 2015; NASCIMENTO, 2020). Reconhecimentos parciais de violações de direitos humanos, como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, que declarou o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário, ou ainda relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021), demonstram a gravidade das falhas estruturais. Contudo, esses avanços jurídicos e políticos não se traduzem, na prática, em garantia plena de dignidade para pessoas trans privadas de liberdade.

O campo normativo, apesar de trazer dispositivos de afirmação de direitos, também reforça o binarismo de gênero. Normas produzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), ao estabelecerem diretrizes sobre encarceramento, partem de uma ordem de gênero fixa, mobilizando direitos a partir da categoria “homens” ou “mulheres”, sem contemplar identidades de gênero dissidentes (GOMES, 2017). Essa lógica contribui para o apagamento da população trans, uma vez que ignora sua participação no processo de formulação de políticas públicas.

A realidade de pessoas trans encarceradas se agrava pela negação do direito básico ao reconhecimento de sua identidade. Negar o nome social, impedir o uso de banheiros condizentes com o gênero e submetê-las a estereótipos negativos representam práticas rotineiras do cárcere brasileiro (JESUS, 2016). Trata-se de um espaço em que o biopoder, nos termos de Foucault (1999), atua diretamente sobre os corpos, impondo uma norma binária e tornando ilegítimas todas as identidades que escapam ao padrão heteronormativo. Para Bento (2017), o gênero funciona como um marcador de vida e morte, pois tudo o que não se enquadra no campo da norma é marginalizado.

O cruzamento entre gênero, classe e raça torna-se essencial para compreender essa realidade. Pessoas trans e travestis, em sua maioria, são negras e oriundas de contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Essa intersecção amplia a exposição à violência institucional, configurando uma “dupla desviança”: a criminalidade, no olhar jurídico, e a identidade de gênero, na perspectiva médica e social (JESUS, 2016; BENTO, 2017). O DSM-5 e o SOC-7, ao patologizarem a transexualidade sob o rótulo de “disforia de gênero”, legitimaram por muito tempo a exclusão de identidades não cis, perpetuando práticas discriminatórias (BENTO, 2012; WPATH, 2012).

A burocracia prisional, por sua vez, contribui para reforçar essa exclusão. A classificação inicial do preso, ainda influenciada pelo positivismo criminológico de Lombroso e acolhida pela Lei de Execução Penal de 1984, mantém critérios que vão além da tipificação penal, incluindo fatores subjetivos como religião, afiliação a facções e identidade sexual. Nesse processo, pessoas trans e travestis são enquadradas como “expurgo autorizado”, frequentemente destinadas a alas separadas ou submetidas a isolamento, em condições degradantes (NASCIMENTO, 2020).

Exemplos concretos ilustram como essa lógica se traduz em violações graves. O caso de Verônica Bolina, mulher trans brutalmente espancada, torturada e exposta publicamente em uma delegacia de São Paulo, revela como o Estado brasileiro perpetua práticas de desumanização. Como destaca Bento (2017), o corpo de Verônica se tornou um “arquivo vivo” da violência estrutural, marcado por estigmas de gênero e pela legitimação social da agressão. Esse caso é emblemático para compreender como, no cárcere e fora dele, a identidade trans é alvo de violências exponenciais, que se tornam naturalizadas pela sociedade e pelas instituições (FRÓIS; VALENTIM, 2017; SESTOKAS, 2015).

Além da violência institucional, há um processo de romantização das violações por meio da cultura. A literatura e o cinema, como no filme *Carandiru*, inspirado em Dráuzio Varella, retratam a vida no cárcere de forma que, ao mesmo tempo em que visibilizam relações afetivas homoeróticas, normalizam a violência sofrida por corpos não conformes (LIMA; NASCIMENTO, 2015). Esses retratos, longe de sensibilizar para mudanças estruturais, reforçam o imaginário de que a violência contra pessoas trans é inerente ao sistema prisional.

A homofobia cordial, expressão utilizada por Bento (2017), revela-se como mecanismo que ameniza as vulnerabilidades para gays e lésbicas que não desafiam normas visuais de gênero, mas que expõe de forma ainda mais intensa travestis e mulheres trans, incapazes de ocultar sua identidade. Assim, a transgressão de gênero se soma à transgressão penal, produzindo uma camada adicional de exclusão e justificando, aos olhos das instituições, práticas de violência e marginalização.

É importante observar que, embora grupos de pressão, ONGs e entidades da sociedade civil tenham conseguido organizar repertórios de demandas junto ao Estado, a resposta institucional ainda é marcada pela rejeição. A justificativa recai frequentemente

sobre dificuldades orçamentárias e limitações materiais, o que reforça a ideia de que os direitos de pessoas trans privadas de liberdade são vistos como secundários. Soma-se a isso o estigma de “delinquente”, que pesa sobre essa população, dificultando ainda mais o reconhecimento de direitos mínimos e a implementação de políticas eficazes (FRÓIS; VALENTIM, 2017).

Em síntese, o reconhecimento formal de direitos das pessoas LGBTI+, em especial trans e travestis, no sistema prisional brasileiro, ainda é insuficiente. O aparato normativo, mesmo com avanços recentes, continua a reforçar o binarismo de gênero e a invisibilizar identidades dissidentes. A prática institucional, por sua vez, legitima a violência e perpetua exclusões. Para superar esse quadro, não basta o reconhecimento formal; é preciso efetivar medidas que garantam a dignidade, a igualdade e a cidadania plena dessas pessoas no cárcere.

Nesse contexto, o corpo transgênero se torna um campo privilegiado de disputa e de controle social. Isso ocorre porque, ao desafiar a lógica binária, ele rompe com o sistema de classificação social que legitima o masculino e o feminino como categorias naturais e imutáveis. As construções sociais, pautadas por valores cisgêneros, não apenas marginalizam tais identidades, mas produzem um efeito de invisibilidade institucional. Esse apagamento compromete o reconhecimento de direitos, reforça estigmas e mantém minorias sexuais e de gênero em posição de vulnerabilidade (COSTA; FERREIRA, 2024).

A invisibilidade, portanto, não se limita a uma ausência de reconhecimento simbólico, mas implica efeitos concretos: restrição de acesso a políticas públicas, precarização do direito à saúde, exclusão educacional e falta de garantias jurídicas. No caso específico de travestis e transexuais, tal apagamento social resulta diretamente do binarismo heterocisnormativo, que insiste em interpretar apenas o masculino e o feminino cisgêneros como expressões legítimas de identidade (BENTO, 2008; COSTA; FERREIRA, 2024).

Ao analisar a transexualidade, Bento (2008) a compreende como uma dimensão identitária no campo do gênero, caracterizada pela constante disputa com as normas sociais. Para a autora, trata-se de uma vivência marcada por conflitos com os padrões de gênero dominantes, mas que reivindica, sobretudo, o reconhecimento social e jurídico do gênero autopercebido, independentemente da realização de procedimentos médicos ou cirúrgicos.

Essa perspectiva desloca a questão trans de uma leitura patologizante para uma leitura baseada em direitos.

Judith Butler (2003), em seus estudos, rompe ainda mais com a visão tradicional de gênero ao afirmar que este não decorre automaticamente do sexo biológico. Para a filósofa, o gênero é produto cultural, performativo e normativo, ou seja, constitui-se a partir de práticas sociais reiteradas que produzem a ideia de naturalidade. Butler argumenta que, mesmo que os sexos possam ser lidos como binários em sua morfologia, não há razão para supor que os gêneros devam necessariamente ser reduzidos a dois. Tal análise amplia a compreensão sobre identidade de gênero, ao desvincular corpo biológico e expressão social de maneira radical.

Em continuidade, Nascimento (2021) enfatiza que tanto sexo quanto gênero são conceitos moldados por relações de poder, discursos e construções históricas. Para a autora, a “verdade” sobre o corpo sexuado não é neutra, mas resultado de narrativas sociais que utilizam a diferenciação sexual binária como reguladora do gênero. Essa interpretação insere o debate em uma perspectiva política, na medida em que o binarismo não apenas organiza a vida social, mas legitima desigualdades e hierarquias.

Assim, a invisibilidade das pessoas transgêneras é reflexo direto de processos estruturais que naturalizam categorias binárias e excluem experiências que não se enquadram nesse modelo. Tal invisibilidade implica não apenas negação de direitos, mas também reprodução de estigmas que perpetuam a marginalização em diversas esferas da vida, como a educação, a saúde, o trabalho e, especialmente, o sistema prisional, onde os efeitos da cisnormatividade se expressam de forma ainda mais violenta.

A ausência de políticas específicas para garantir condições adequadas de cumprimento da pena reforça a exclusão social. A invisibilidade aqui deixa de ser apenas simbólica e se traduz em violações concretas: violência física e sexual, negação de tratamento hormonal, ausência de respeito ao nome social e dificuldade de acesso a programas educacionais e laborais dentro do cárcere (ANTRA, 2023; GOMES, 2010)

A invisibilidade das pessoas trans no sistema prisional brasileiro não é apenas resultado de construções sociais binárias, mas também de uma omissão estatal inconstitucional. A Constituição de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), e determinou a proteção da igualdade e da não

discriminação como cláusulas pétreas. Logo, a falta de medidas efetivas para assegurar direitos básicos à população trans encarcerada representa uma falha grave na efetivação dos direitos fundamentais (BARROSO, 2003; BARCELLOS, 2002)

Logo, compreender a invisibilidade das pessoas transgêneras exige romper com a ideia de gênero como reflexo do sexo, ou seja, é quebrar o conceito que a identidade do ser humano se define através da biologia. E além disso, é assumir a dimensão histórica, cultural e política destes corpos, vistos como desviantes. Esse deslocamento teórico é fundamental para que o ordenamento jurídico e as políticas públicas possam avançar no reconhecimento pleno da diversidade de identidades e garantir a efetividade dos direitos fundamentais dessa população.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao finalizar este estudo, ficou evidente que apesar de o Brasil contar com um sólido aparato normativo voltado à proteção dos direitos fundamentais, a população transexual e travesti em situação de privação de liberdade continua enfrentando severas violações. Essas se devem à invisibilidade institucional, ao binarismo de gênero e à marginalização estruturais. Apesar de a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais de direitos humanos garantirem princípios como dignidade, igualdade e não discriminação, a realidade prisional revela uma desconexão preocupante entre o ideal jurídico e sua aplicação prática.

Os dados indicam que a criminalização da população trans está profundamente vinculada a fatores como exclusão educacional, dificuldades de inserção no mercado de trabalho e vulnerabilidade socioeconômica, mostrando que a violência institucional é um reflexo de desigualdades históricas e não apenas um problema isolado.

Além disso, a ausência de políticas públicas específicas para pessoas trans encarceradas — englobando saúde, educação, oportunidades de trabalho, uso do nome

social e condições mínimas de dignidade — reforça uma omissão estatal que contradiz preceitos constitucionais e fere a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Frente a esse cenário, conclui-se que a simples existência de normas jurídicas não basta para assegurar os direitos fundamentais dessa população. É essencial que o Estado implemente ações integradas e proativas, com ampla participação social e mecanismos eficazes de controle social. Tais medidas são indispensáveis para garantir dignidade, cidadania e proteção às pessoas trans no sistema prisional. Somente por meio desse fortalecimento será possível reduzir sua invisibilidade institucional e promover inclusão social, aproximando-se do padrão normativo estabelecido pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

## 5. REFERENCIAS

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê TransBrasil: dados e informações sobre a população trans no Brasil.** 2023.

ANTRA. Dossiê TransBrasil: **um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional.** 2023. Disponível em: [https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 23 de jul. de 2025.

ANTRA. *Dossiê TransBrasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional.* 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Papéis do Direito Constitucional no Fomento do Controle Social Democrático**: Algumas Propostas Sobre o Tema da Informação. *Revista de Direito do Estado*, ano 3, n. 12, p. 82-84, out./dez. 2008.

BARCELLOS, L. **Direitos humanos e população trans no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BARROS, Ricardo Paes; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. **A Estabilidade Inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (orgs.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BERGALLI, Roberto. **Controle Social: Suas Origens Conceituais e Usos Instrumentais**. *Revista Brasileira de Ciências Instrumentais*, n. 3, p. 33-34, jul./set. 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UNB, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Direito das pessoas LGBTQIAP+ [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF: CNJ, 2022. ebook (p. 15) – (Cadernos de

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CARVELLI, Urbano; SCHOOL, Sandra. **Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais: Da Antiguidade até as Primeiras Importantes Declarações Nacionais de Direito**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 191, p. 169-171, jul./set. 2011.

CASSAGNE, Juan Carlos. **Derecho Administrativo**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

COSTA, Laysla Gomes; FERREIRA, Sara Brigida Farias. **Invisibilidade e transfobia institucional: a violação de direitos humanos da pessoa transgênero no sistema penitenciário brasileiro**. *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 60-61, jul./dez. 2024.

COSTA, M.; FERREIRA, P. **Invisibilidade e direitos das pessoas trans no sistema prisional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estado de Direito e Direitos Fundamentais**. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de; CRUZ, Danielle da Rocha (Coord.). Estado de direito e direitos fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005.

DIEZ, Manuel Maria. **Manual de Derecho Administrativo**. Tomo 2. Buenos Aires: Plus Ultra, 1997.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

GOMES, F. **Políticas públicas e população trans: desafios e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2010.

GOMES, Júlio Pinheiro Faro. **Identidade de gênero e o sistema prisional: um olhar crítico sobre as resoluções do CNJ**. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 70, p. 125-146, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Direitos Humanos e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

JESUS, L. **Direitos humanos e gênero: análise da população trans no cárcere**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

MILESKI, Helio Saul. **Controle Social: Um Aliado do Controle Oficial**. *Interesse Público*, n. 36, mai./abr. 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. **Direitos Fundamentais e Políticas Públicas de Segurança**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 22, n. 9, p. 4-28, 2019.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **A constitucionalidade do Direito Administrativo: O princípio da juridicidade, a releitura da legalidade administrativa e a legitimidade das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1976**. Coimbra: Almedina, 2001.

SILVA, Francisco Carlos da Cruz. **Controle Social: Reformando a Administração Para a Sociedade**. In: *Perspectivas para o Controle Social e a Transparência da Administração Pública*. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2002.

SILVA, Thalita Vaz da; SILVA, Elizelton Costa da. **Os transexuais e o sistema carcerário: a adequação da identidade de gênero no âmbito penal pelo viés da dignidade da pessoa humana**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 4363-4379, out. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16323.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRIETZ, Jânia Perla Diógenes. **Mulheres encarceradas: uma leitura da condição prisional no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.